

Deliberação

ERC/2017/36 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*

Lisboa 15 de fevereiro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/36 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*

I. Queixa

- 1. Em 28 de junho de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Noticias, Publicações, S.A., relativa a um artigo intitulado "Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez", publicado na edição de 29 de maio de 2016; e ainda contra «Nuno Miguel Maia, jornalista do Jornal de Notícias (...), Afonso Camões, Diretor do Jornal de Notícias (...), Domingos Andrade, Diretor executivo do Jornal de Notícias (...), David Pontes, Subdiretor do Jornal de Notícias (...), Inês Cardoso, Subdiretora do Jornal de Notícias (...)».
- 2. Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez escreve o seguinte, na queixa que apresenta:
 - a) «A notícia tem honras de primeira página, com a menção "Tribunal", de letras agigantadas, a negrito e de cor vermelha, para realce, e continua a negrito ainda, mas a letra de cor preta para contraste "Advogada do jet set leva 2,5 milhões da Família Ramirez"», fazendo ainda referência à página onde pode ser lida.
 - b) Indica que a notícia é desenvolvida na rubrica "Justiça", «[...] aparece em fundo de cor vermelha a contrastar com as letras de cor branca, em fundo redondo a cor vermelha».
 - c) «A ladear a manchete, bem salientada por contraste de cores de fundos e letras, surge uma fotografía de corpo inteiro, em grande plano da ora Denunciante, cuja reprodução não foi consentida», acrescentando que «[a]í pode ler-se em letras agigantadas, e de cor preta, a negrito e com o título, "Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez"», alegando que a notícia é da autoria do jornalista acima identificado. Prossegue arguindo que a frase que dá título à peça jornalística «[...] pretende alegadamente causar na impressão do destinatário, que "tirou", que é sinónimo de "retirar" ou "arrancar", ou seja, em vez de obter ganho no Tribunal, e se lhe atribui um caráter alegadamente sensacionalista».

- d) Indica ainda que «(e)m forma de título anterior ao principal (...) sujeitam ao tema "Polémica" a letras de cor vermelha para realce e continuam "Supremo dá Razão a Joana Ramirez, que exige 2,5 milhões ao ex-marido. Família alegou mistura de afetos com "interesses patrimoniais no casamento"». Sobre este ponto, Joana Ramirez afirma, referindo-se ao conteúdo da notícia, «(...) que é em parte falso, nomeadamente a família ter alegado a mistura de afetos com "interesses patrimoniais no casamento"».
- e) De seguida, a Queixosa cita uma frase da peça jornalística «Joana Ramirez, advogada do jet set portuense e ex-comentadora de assuntos cor de rosa no Porto Canal, ganhou no Supremo Tribunal de Justiça o processo que a opõe ao ex-marido e ex-cunhado, no qual reclama o direito a 6,5% das ações da empresa proprietária das Conservas Ramirez» para defender que «[o] facto descrito padece de rigor no que toca ao dito pedido e viola a vida e intimidade privada da ora Denunciante».
- f) Relativamente aos conteúdos da notícia que referem que «a jurista foi casada, no regime de comunhão geral de bens, com um dos filhos do dono da empresa conserveira», a Queixosa assevera que tal afirmação viola o direito à reserva e intimidade da ora Denunciante, e que «não usa de rigor, quando afirma e qualifica a visada como jurista, quando esta é Advogada».
- g) No mesmo sentido, defende Joana Ramirez relativamente à afirmação constante na peça jornalística de que «o casamento foi celebrado em segredo, sem a família saber», que «[a] afirmação além de falsa sempre seria violadora do direito à reserva e intimidade privada».
- 3. A Queixosa continua percorrendo um conjunto de afirmações constantes da peça do Jornal de Notícias que defende padecerem de rigor e que violam o seu direito à reserva e intimidade privada:
 - a) «Continua o ora 1.º participado, e afirma (...) "após, um divórcio por mútuo consentimento em que declarou não "haver" bens comuns a partilhar, colocou em Tribunal o ex-marido, Vasco Ramirez e o ex-cunhado, Manuel Ramirez. Invocou que, à data do casamento, a 8 de julho de 1998, Vasco tinha na sua titularidade 13% das ações da sociedade. Portanto ela seria dona de metade que veio a ser vendida ao pai. E reclamou indemnização"».
 - b) Relativamente à frase «Os juízes-conselheiros confirmaram as decisões da primeira instância e da Relação do Porto, que recusaram classificar como abusiva a conduta da excomentadora de assuntos "cor de rosa", por ter sido dado como provado que Joana Ramirez sabia que o marido não era o verdadeiro proprietário da quota de 13%, mas sim o pai, que, naquela época pretendia evitar imposto sucessório"», escreve a queixosa que tal facto «[...] é construído de forma falsa e incoerente, padecendo de rigor, e mais uma vez atentatório da

reserva e intimidade privada (...). Segundo o 1.º participado, "[n]esta parte, o Supremo recusou contrariar a decisão de um anterior processo de Vasco e Joana (quando eram casados) contra os pais Ramirez, em que ficara assente, sem limitações, a parte do filho". 23. Facto que é verdadeiro, mas atenta contra a reserva da vida e intimidade privada da ora visada».

- c) Sobre a frase «[d]epois, os conselheiros Távora Vítor, Silva Gonçalves e António Piçarra consideram não dever atribuir relevo ao facto de, no divórcio, por mútuo consentimento em 2004, Joana ter declarado não haver "bens comuns a partilhar". A família alegou que esta postura é contraditória com a exigência posterior de indemnização constituindo abuso de direito. E alegou que, naquele casamento misturaram-se afetos com "interesses patrimoniais". Os juízes dizem que a declaração não faz "caso julgado" e é só uma condição para o divórcio», sustenta a queixosa que os factos prendem-se, mais uma vez, com a reserva da intimidade da vida privada.
- d) No que respeita à frase «Joana Ramirez já tem como certo 375 mil euros, mais juros. Mas tem esperanças de receber até 2,5 milhões de euros, em face da avaliação das Conservas Ramirez», refere a queixosa que também este facto «[...] é falso e violador da reserva da intimidade privada, para além de estar descrito de forma a causar na impressão dos destinatários uma ideia falseada da ora visada, que só se defendeu e provou que tinha razão quando três instâncias, até o Supremo Tribunal de Justiça deu razão à sua pretensão».
- e) Ainda segundo a mesma, a legenda «Joana Ramirez beneficiou do casamento em comunhão geral de bens» gera a impressão de que beneficiou de algo que não era devido e que viola o seu direito à reserva da vida íntima e privada.
- f) Acrescenta a queixosa que a passagem da peça em que é referido «[a] família Ramirez quer retirar o nome de família à advogada Joana Ramirez. Esta jurista que ganhou o apelido por via do casamento com um dos herdeiros daquele império tem estado envolvida em polémicas por denúncias de burla e abuso de confiança apresentadas por ex-clientes. Fonte da família explicou ao JN que a ação para retirada do nome tem fundamento em "lesão grave" de "interesses morais". Tem sido posto em causa o bom nome da família e também a marca das "Conservas Ramirez", explica», atenta igualmente contra a sua reserva da vida e intimidade privada.
- **4.** A Queixosa alega ainda a falsidade do título "Famílias apresentam queixas por burlas" constante da peça jornalística (incluídas na parte da notícia destacada):
 - a) Assim, Joana Ramirez continua defendendo que a referência na peça onde se afirma que «A advogada do jet set Joana Ramirez, é alvo de queixas por burla e abuso de confiança por parte

de duas famílias do Porto. O Ministério Público juntou três processos num único inquérito e já anunciou que irá constituir Joana como arguida» é em parte verdadeira, «sendo absolutamente falso, até porque no domínio do "adivinhatório", se a Denunciante virá ou não a ser alguma vez constituída arguida — quando até à data nunca foi».

- b) No que concerne à afirmação do *Jornal de Notícias*, «[j]á o tribunal cível decretou uma providência cautelar sobre três prédios alegadamente subtraídos a uma família», a Queixosa esclarece que «esta providência cautelar já caducou em setembro de 2015 (...) estando nessa medida, descontextualizada no tempo».
- c) No que respeita à menção: «[e] a Ordem dos Advogados tem um processo pendente. As queixas contra a ex-comentadora de "cor de rosa" do Porto Canal foram apresentadas pela família de Aurora Neves (na foto) e de Custódia Brochado Coutinho. Nesta última situação, está em causa o uso de uma procuração de plenos poderes para subtrair o património e ficar com o dinheiro das vendas"», refere a queixosa que «que nunca foi constituída arguida a este título ou a qualquer outro e o jornalista deve abster-se de tecer acusações».
- **5.** Por fim refere que «[p]or tudo isto (...) a visada, ao ler a notícia em questão, sentiu-se profundamente aviltada e ofendida na sua honra, consideração e bom-nome e principalmente na reserva da intimidade e vida privada».
- **6.** Em jeito de resumo, Joana Ramirez defende que foram violados «os deveres de confirmação de fontes e de objetividade da informação»; que «[o]s ora 2.º, 3.º, 4.º, 5.º participados bem sabiam que a manipulação de factos e a divulgação de informações erróneas e não comprovadas, quando maculem o bom nome e reputação alheios, lhe estão vedados, porquanto consubstanciam ilícito disciplinar e até criminal»; bem como que o 2.º participado¹ «agiu de forma consciente e com plena convicção da ilicitude».
- 7. E acrescenta, em conclusão, que «[n]ão foi observado o consentimento na reprodução na página 18», «[f]oi violado o dever de informar com rigor e isenção, clamorosa imparcialidade, tendo sido produzida informação manipulada como se pode constatar em todos os factos enunciados», «[n]ão foi a notícia veiculada com a moderação exigida», «[n]ão se admite o valor socialmente relevante da notícia» e «[n]ão foi dada a possibilidade do direito de resposta».
- 8. A queixosa junta a reprodução de:

_

¹ Referindo-se ao diretor do jornal.

- Doc. 1 parte de notícia de jornal com o título «Famílias apresentam queixa por burla»²;
- Doc. 2 Decisão judicial (providencia cautelar);
- Doc. 3 Sentença do STJ.

II. Posição do denunciado

- **9.** Face ao exposto, no dia 12 de julho de 2016, foi o *Jornal de Notícias* notificado para o exercício do contraditório (Diretor e Proprietário do jornal).
- **10.** Em missiva recebida pela ERC, no dia 22 de julho de 2016, o *Jornal de Notícias* começa por atestar que o «que a Participante (verdadeiramente) pretende é "calar" e condicionar o trabalho do JN e dos seus jornalistas, o que, numa sociedade de Direito democrático, assente na liberdade de expressão e de informação é simplesmente inaceitável», acrescentando que o que Joana Ramirez «quer é que (não) se fale dela».
- **11.** Continua o Denunciado defendendo que apenas fez informação «o que face à importância e relevo público do tema, tinha (e tem) total justificação».
- 12. Apoiando-se nos Estatutos da ERC, vem o *Jornal de Notícias* asseverar que «no âmbito do presente procedimento apenas pode estar em causa o "Jornal de Notícias", enquanto órgão de informação, e não os seus Diretores ou jornalistas individualmente considerados e, como tal, não têm nesta sede qualquer cabimento as acusações da prática de uma conduta criminal (?!), que é matéria de outro foro (como a Participante devia saber, até por se tratar de Ilustre Advogada)».
- 13. No que se refere à utilização do termo "tirar" no título da notícia, o jornal chama a atenção para o facto de ter relatado no espaço do antetítulo que «Supremo dá razão a Joana Ramirez», sustentando que aí se explica ter a Queixosa ganho o processo judicial. Acrescenta o Jornal de Notícias, a esse propósito, que «qualquer leitor perceberá que se é em virtude de uma decisão do STJ só pode ser em conformidade com a lei e o Direito e não em resultado de uma ação menos correta», e especifica que «estando o título antecedido de um antetítulo e seguido de um corpo noticioso que o explica não se vê como imputar ao JN um caráter sensacionalista».
- **14.** Relativamente a um conjunto de factos constantes da peça jornalística e que a Queixosa reputa como falsos e violadores da intimidade da vida privada, o *Jornal de Notícias* garante ter consultado vários documentos públicos e não sujeitos a qualquer reserva, nomeadamente o processo cível que opunha Joana Ramirez ao ex-marido (4091/07.5TVPRT), o acórdão do

² A queixa não integrava a notícia completa.

Supremo Tribunal de Justiça daí decorrente, documentos públicos do Registo Civil, o processo cível 1091/07.5TVPRT, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, documento da Sociedade de Advogados Miguel Vieira, Neiva Santos e Associados, o processo 2052/14.7TDPRT, pendente no DIAP do Porto, o Termo de Arrolamento em Imóvel da 2ª Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia do processo 1963/14.4TBVNG, assim como uma «outra fonte da família, que solicitou anonimato, alegando temer represálias por parte da ora queixosa».

- **15.** Prossegue o *Jornal de Notícias* rejeitando o argumento de falta de rigor assinalado pela Queixosa no que à utilização do termo "jurista", em vez de "advogada" diz respeito. Afirma o jornal que um advogado é um jurista, para além de que, ao longo da notícia, Joana Ramirez foi por três vezes referida como advogada, decorrendo de «razões de boa linguística» que recomendam a variedade de termos.
- **16.** Em resposta à ideia de que a peça pretenderia criar uma ideia falseada do perfil de Joana Ramirez, o *Jornal de Notícias* assegura tratar-se de «informação pública e de informação, descritiva dos factos, e escrita em termos rigorosos e sem o JN tomar qualquer posição na contenda», não constituindo, por isso, «ofensa da honra».
- 17. No que à matéria do direito de resposta concerne, o jornal aqui denunciado esclarece tratar-se de «um direito potestativo que compete ao respetivo titular» não estando «dependente de qualquer vontade do Jornal», ao que acrescenta nunca ter recebido, da parte da Queixosa, qualquer missiva nesse sentido.
- **18.** Por outro lado, diz ainda o *Jornal de Notícias*, «os jornalistas aguardaram e solicitaram insistentemente reuniões e esclarecimentos da Participante», tendo o jornal, assim, promovido as diligências para assegurar o contraditório.
- 19. Em jeito de súmula, vem o jornal defender que «a notícia descreve factos relativos aos litígios que envolvem a Participante, todos verdadeiros, devidamente confirmados pelo jornalista antes da sua publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado». Acrescenta, a este propósito, ter a peça jornalística sido escrita «de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar».
- **20.** Finalmente, no que respeita ao não consentimento, alegado pela Queixosa, para publicação da fotografia que acompanha a notícia, o *Jornal de Notícias* afiança que a mesma foi tirada em local público, «pertence ao arquivo do JN e foi tirada com o consentimento da Participante,

em outra altura que não a dos factos relatados, em época em que a Participante se prestava a tal». Argui ainda o jornal que a Queixosa «foi comentadora de assuntos "cor de rosa" no «PORTO CANAL», e é presença habitual em festas da sociedade portuense», tratando-se, afirma, de uma figura pública, o que dispensa a necessidade de «qualquer consentimento prévio à publicação da sua imagem».

21. Junta, em anexo, cópia da referida edição do jornal (capa e página 18).

III. Descrição

- **22.** No dia 29 de maio de 2016, o *Jornal de Notícias* publicou, na página 18, na secção «Justiça» uma peça jornalística sob o título «Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez».
- **23.** A notícia tem também uma chamada de primeira página com o título «Advogada do jet set leva 2,5 milhões da família Ramirez" e o antetítulo «Tribunal».
- **24.** A notícia tem como antetítulo «Polémica. Supremo dá razão a Joana Ramirez, que exige 2,5 milhões ao ex-marido. Família alegou mistura de afetos com "interesses patrimoniais" no casamento».
- **25.** Do lado direito da página, o corpo de texto é acompanhado por uma fotografia de corpo inteiro da Queixosa, no que aparenta ser um espaço exterior, com a seguinte legenda: «Joana Ramirez beneficiou de casamento em comunhão geral de bens».
- **26.** Para a melhor compreensão do objeto do processo, atente-se na transcrição infra da peça jornalística:

«Joana Ramirez, advogada do jet set portuense e ex-comentadora de assuntos cor de rosa no Porto Canal, ganhou no Supremo Tribunal de Justiça o processo que a opõe ao ex-marido e ao ex-cunhado, no qual reclama o direito a 6,5% das ações da empresa proprietária das Conservas Ramirez. Os juízes-conselheiros negaram provimento a um recurso da família Ramirez, que acusa Joana de "abuso de direito". A quota de 6,5% está avaliada em cerca de 2,5 milhões de euros.

A jurista foi casada, no regime de comunhão geral de bens, com um dos dois filhos do dono da empresa conserveira. O casamento foi celebrado em segredo, sem a família saber. E, após um divórcio por mútuo consentimento em que declarou não haver "bens comuns a partilhar", colocou em tribunal o ex-marido, Vasco Ramirez, e o irmão deste, Manuel Ramirez. Invocou que, à data do casamento, a 8 de julho de 1998, Vasco tinha na sua

titularidade 13% das ações da sociedade. Portanto, ela seria dona de metade daquela participação na sociedade que veio a ser vendida ao pai. E reclamou indemnização.

Os juízes-conselheiros confirmaram as decisões da primeira instância e da Relação do Porto, que recusaram classificar como abusiva a conduta da ex-comentadora de assuntos "cor de rosa", por ter sido dado como provado que Joana Ramirez sabia que o marido não era o verdadeiro proprietário da quota de 13%, mas sim o pai, que, naquela época, pretendia evitar pagar imposto sucessório.

Nesta parte, o Supremo recusou contrariar a decisão de um anterior processo de Vasco e Joana (quando eram casados) contra os pais Ramirez em que ficara assente a propriedade, sem limitações, por parte do filho. Depois, os conselheiros Távora Vítor, Silva Gonçalves e António Piçarra consideraram não dever atribuir relevo ao facto de, no divórcio por mútuo consentimento, em 2004, Joana ter declarado não haver "bens comuns a partilhar". A família alegou que esta postura é contraditória com a exigência posterior de indemnização, constituindo "abuso de direito". E alegou que, naquele casamento, misturaram-se afetos com "interesses patrimoniais". Os juízes dizem que a declaração não faz "caso julgado" e é só uma condição para o divórcio.

Joana Ramirez já tem como certo o direito a receber 375 mil euros, mais juros. Mas tem esperanças de receber até 2,5 milhões de euros, em face da avaliação da sociedade das Conservas Ramirez».

- **27.** A peça jornalística em causa é também acompanhada de uma caixa de texto com o título «pormenores:».
- **28.** O primeiro parágrafo da referida caixa é encabeçado pelo título "Ocultação de património" e aí refere-se: «A propósito do processo que acaba de ganhar no Supremo Tribunal de Justiça, Joana Ramirez, disse ao JN, em novembro do ano passado, através do seu advogado, que "se trata de uma ação baseada em ocultação e dissipação de património"».
- 29. Já o segundo parágrafo da caixa tem como título «Ação para retirar nome» e pode ler-se: «A família Ramirez quer retirar o nome de família à advogada Joana Ramirez. Esta jurista que ganhou o apelido por via de casamento com um dos herdeiros daquele império tem estado envolvida em polémicas por denúncias de burla e abuso de confiança apresentadas por exclientes. Fonte da família explicou ao JN que a ação para retirada do nome tem fundamento em "lesão grave" de "interesses morais". "Tem sido posto em causa o bom nome da família e também a marca das Conservas Ramirez", explica».

30. No cimo da página 18 é ainda publicada uma notícia breve relacionada com a matéria em causa. Tem como título «Famílias apresentam queixas por burla» e é acompanhada de uma fotografia de Aurora Neves, uma das autoras das queixas contra Joana Ramirez. Nessa peça breve consta:

«A advogada do jet set Joana Ramirez, é alvo de queixas por burla e abuso de confiança por parte de duas famílias do Porto. O Ministério Público juntou três processos num único inquérito e já anunciou que irá constituir Joana Como arguida. Já o tribunal cível decretou uma providência cautelar sobre três prédios alegadamente subtraídos a uma família. E a Ordem dos Advogados tem um processo pendente. As queixas contra a ex-comentadora de "cor de rosa" do Porto Canal foram apresentadas pela família de Aurora Neves (na foto) e de Custódia Brochado Coutinho. Nesta última situação, está em causa o uso de uma procuração de plenos poderes para subtrair todo o património e ficar com o dinheiro das vendas».

IV. Normas aplicáveis

31. Tem aplicação o previsto nos artigos 3.º da Lei de Imprensa³; devendo ainda atender-se ao previsto no Estatuto do Jornalista⁴ (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e) e f), e n.º 2, alínea h); bem como aos artigos 26.º, 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

V. Audiência de Conciliação

32. Tratando-se de uma queixa, iniciada ao abrigo do disposto no artigo 55.º Estatutos da ERC⁵, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação. Contudo, a mesma não se realizou, por indisponibilidade da Queixosa. Assim, não tendo sido alcançado acordo, o processo segue a tramitação habitual destes procedimentos, ao abrigo dos artigos 57.º e 58.º dos seus Estatutos.

VI. Análise e fundamentação

33. Começa por se referir que, de acordo com o disposto nos Estatutos da ERC, recai sobre esta entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁵ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

- **34.** Esclarece-se ainda, como ponto prévio, que a atuação de ERC incide apenas sobre o órgão de comunicação em causa (artigo 6.º alínea b), dos Estatutos da ERC), não cabendo, por conseguinte, à ERC pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas.
- **35.** A ERC também não é competente no que respeita a factos que possam revestir natureza criminal, não lhe cabendo tal apreciação.
- **36.** A liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional (artigo 37.º da C.R.P.), assim como em várias declarações internacionais de direitos; a liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da C.R.P.
- **37.** Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos⁶.0s referidos direitos têm igualmente proteção constitucional (artigo 26.º n.º 1 da C.R.P), e encontram-se previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigo 70.º e seguintes).
- **38.** Em conformidade com a previsão constitucional, o artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê a liberdade de imprensa, estabelecendo que a mesma se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- **39.** O direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada encontram-se ainda previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigos 79.º e 80.º).
- **40.** No mesmo sentido, dispõe a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que determina que constitui dever fundamental dos jornalistas preservar, salvo razões de

⁶ A propósito da tensão entre liberdade de expressão e informação e direitos de personalidade, conferir compilação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em < http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodtospersonalidade2002-2010.pdf>.

- incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
- **41.** Desse modo, os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos.
- **42.** Pelo que, no âmbito da queixa em análise, se deve procurar a concordância prática desses direitos; por um lado, o direito de informação e livre expressão, e, por outro, os direitos referenciados "ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem".
- **43.** A Queixosa vem também alegar a falta de rigor na notícia já identificada, remetendo-se uma vez mais para o citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, que impõe a observância do rigor da informação.
- **44.** Assim, salienta-se, que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas, o rigor e isenção, rejeitando-se o sensacionalismo (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista², e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).
- **45.** No respeita ao rigor informativo, segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»⁸.
- **46.** Estes profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam, e com superior afinco, se não obtêm o contraditório por parte dos visados com vista a equilibrar as versões apresentadas.
- **47.** É de realçar que a verificação do cumprimento do disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa) não corresponde ao apuramento da veracidade dos factos referenciados na notícia.
- **48.** Detém-se também Joana Ramirez na utilização de certa terminologia que considera sensacionalista e pouco rigorosa.
- **49.** A Queixosa refere-se, em particular, ao título da notícia, bem como à chamada de capa. Segundo a mesma, a sua leitura pode induzir o leitor em erro sobre o sentido da notícia. No seu

-

⁷ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

⁸ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

- entender, a opção pela palavra "tirar" no título da peça «Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez», equivale a "retirar" ou "arrancar" e não à obtenção de um ganho em tribunal, conferindo um caráter sensacionalista aos conteúdos.
- **50.** Tal como sustentado pelo *Jornal de Notícias* na sua pronúncia, o título da peça é antecedido pelo antetítulo «Supremo dá razão a Joana Ramirez, que exige 2,5 milhões ao ex-marido», que é explicativo, relativamente ao contexto dos acontecimentos.
- **51.** Assim, no que concerne ao rigor da peça jornalística referenciada, publicada na página 18 da edição de 29 de maio de 2016 do *Jornal de Notícias* (notícia principal, subordinada ao título «Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez») verifica-se que os conteúdos relatados, sobre a referida decisão judicial do Supremo Tribunal de Justiça, são sustentados em fontes de informação identificadas ao longo do texto.
- **52.** Com efeito, na matéria noticiosa menciona-se diversas vezes a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, identificando-se inclusivamente os juízes-conselheiros responsáveis pelo mesmo, assim como outros processos judiciais relacionados, nomeadamente aqueles decorridos no Tribunal de Primeira Instância da Relação do Porto.
- **53.** Adicionalmente, são identificados como fontes de informação o Ministério Público, bem como o Tribunal Cível, apesar de, neste último caso, não se concretizar qual.
- **54.** , todo o texto jornalístico gira em torno do processo judicial que envolve a Queixosa, onde se explica a decisão do Supremo Tribunal de Justiça; a peça jornalística identificada é construída, essencialmente, com referência a elementos incorporados nos documentos supra referenciados, relatando os factos e conclusões que resultam da fonte judicial.
- **55.** Fora do âmbito judicial, a notícia em causa recorre ainda a «fonte da família» Ramirez, sem a identificar, sendo este um recurso à disposição dos jornalistas sempre que se justifique, posição devidamente sustentada pelo *Jornal de Notícias* em sede de pronúncia.
- **56.** Para além disso, a própria Queixosa é fonte de informação da peça, em declarações ao jornal através do seu advogado que remontam a novembro de 2015.
- **57.** Ora, para além do texto se basear e nomear as fontes de informação a que se recorreu, a análise efetuada pela ERC permitiu demonstrar que os conteúdos relatados correspondem aos documentos respetivos, tanto aqueles enviados pela própria Queixosa, como os que foram remetidos a esta Entidade pelo *Jornal de Notícias*, aquando da sua pronúncia.
- **58.** Faz-se, no entanto, uma ressalva relativamente a parte da notícia que surge em destaque, com o título «Famílias apresentam queixas por burla», na qual se alude à intenção do

Ministério Público constituir a Queixosa como arguida. De facto, quando se refere que o «Ministério Público (...) já anunciou que irá constituir Joana como arguida (...)» não se precisa a origem dessa informação nem os termos da sua divulgação ou em que termos a mesma foi veiculada, entendendo-se que a referência descrita não é suficiente para se considerar cumprida a obrigação do jornalista, em matéria de identificação das fontes.

- **59.** Um outro aspeto a ter em conta respeita ao exercício do contraditório, a que o jornal estava obrigado. Importa, a este propósito, verificar que, na sua defesa, o *Jornal de Notícias* afirma ter diligenciado nesse sentido, defendendo que «os jornalistas aguardaram e solicitaram insistentemente reuniões e esclarecimentos da Participante», sem, contudo, concretizar de que forma o fez, não ficando claro se à Queixosa foi conferida, de facto, verdadeira possibilidade de exercer o contraditório antes da publicação da referida notícia (note-se que na queixa é alegada tal omissão).
- **60.** Ainda no que respeita ao rigor da informação é de ter em conta que uma peça jornalística é constituída por um conjunto de elementos, sendo o título apenas um deles. E não é função de um título jornalístico fornecer toda a informação necessária ao entendimento da matéria noticiada. Um título remete precisamente para um texto noticioso e a sua função primordial é a de apelar à atenção dos leitores.
- **61.** Nesse sentido, veja-se ainda a Deliberação 1/CONT-NET/2012⁹, da qual resulta que «[a]ntes de mais importa salientar que a titulação das peças jornalísticas decorre da aplicação dos critérios jornalísticos e da orientação editorial de uma determinada publicação, estando salvaguardada pela liberdade editorial que assiste ao órgão de informação, não encontrando outros limites que não os que decorrem do artigo 3.º da Ll. (...) Assim sendo, a liberdade editorial da publicação prevalece na quase totalidade dos casos, recuando apenas em situações em que se revele inexato e incoerente com a informação veiculada na peça».
- **62.** No caso em apreço, considera-se que o termo "tirar" traduz uma linguagem pouco precisa para se referir ao teor de uma decisão judicial.
- **63.** No entanto, a presença desta componente mais apelativa, por si só, não é suficiente para se concluir pelo sensacionalismo dos conteúdos.
- **64.** Sublinhe-se que, por um lado, a linguagem jornalística se diferencia da linguagem utilizada no âmbito das decisões judiciais, apesar das exigências de rigor a que está cometida, e que, por outro, se dúvidas houvesse neste caso sobre o significado do termo "tirar", tanto o antetítulo,

_

 $^{^9}$ Pontos 16 e 17 da Deliberação 1 /CONT-NET/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 18 de abril de 2012.

- como o texto noticioso são esclarecedores sobre o mesmo. Ou seja, na situação em apreço, a leitura do corpo da notícia e antetítulo permitem esclarecer as dúvidas suscitadas, impedindo desse modo a formação da ideia de que a Queixosa tenha retirado algo que não lhe pertencia, na medida em que a peça descreve com isenção os termos do processo judicial referenciado.
- **65.** Acrescenta-se ainda, no que respeita à primeira página da referida edição do jornal, que, em primeiro lugar, a referência «Advogada do jet set leva 2,5 milhões da família Ramirez», não se trata da manchete da edição correspondente, nem sequer é acompanhada de qualquer imagem, ao contrário do que afirma a Queixosa. Trata-se de uma chamada de primeira página que ocupa um espaço diminuto da capa do *Jornal de Notícias*, abaixo da manchete.
- **66.** Face ao supra referido, conclui-se que o corpo da notícia permite esclarecer as dúvidas que poderiam resultar da leitura isolada dos títulos acima referenciados, no que concerne ao resultado da correspondente decisão judicial (que deu origem ao título da notícia).
- **67.** Afirma ainda Joana Ramirez não ser rigoroso o recurso ao termo "jurista" para caracterizar a sua atividade profissional, quando na verdade a Queixosa é "advogada".
- **68.** Considerando a argumentação do *Jornal de Notícias* a este respeito, que defende, por um lado, que um advogado é primeiramente um jurista, e, por outro, que «razões de boa linguística» recomendam que se varie a terminologia utilizada, acrescentando que ao longo da peça jornalística se referiu Joana Ramirez enquanto «advogada», a análise efetuada permitiu verificar não só a justificação fornecida pelo jornal e a veracidade do afirmado, como se acrescenta que o próprio título da notícia apresenta a Queixosa enquanto advogada, não se verificando indícios de que a terminologia utilizada tenha afetado o rigor da notícia.
- **69.** No seguimento destas informações, e no que se refere ao relato sobre o processo levado a cabo pela Ordem dos Advogados envolvendo a Queixosa, plasmado na peça breve que encima a página do *Jornal de Notícias* em causa, defende Joana Ramirez que, sendo verdadeiro, o jornal se deve abster de tecer acusações. No entanto, sobre este ponto, não se identificam na peça referências dessa natureza resultando da mesma apenas o relato de factos, limitando-se a notícia a mencionar a existência do referido processo, os envolvidos e a matéria que lhe deu origem.
- **70.** Relativamente aos restantes elementos da notícia, que se encontram publicados de forma destacada, relatando que duas famílias do Porto teriam apresentado queixa por burla contra Joana Ramirez, sublinhe-se que são descritos na peça jornalística de forma factual, identificando a origem da informação, e que assentam em documentos públicos e que podem

- ser consultados, tal como indica o *Jornal de Notícias* na sua pronúncia; com exceção no que concerne à referência à alegada intenção do Ministério Público constituir a Queixosa enquanto arguida nestes processos, nos termos já acima referidos.
- **71.** Finalmente, vem Joana Ramirez sustentar que a referência, na peça jornalística, a uma providência cautelar, que terá caducado em setembro de 2015, se encontra descontextualizada no tempo, questionando a sua publicitação.
- **72.** A este propósito, entende-se a informação referenciada como um elemento contextualizador que concorre para a compreensão do assunto noticiado, sobretudo se se tiver em consideração que as temáticas se relacionam estreitamente.
- **73.** Constata-se ainda, como nota final, que a Queixosa, apesar de invocar que a notícia contém aspetos falsos, não identifica com precisão todos os factos que no seu entender são inverídicos ou inexatos, visto que as passagens identificadas na queixa contêm, na sua maior parte, mais do que um facto.
- **74.** A Queixosa vem ainda alegar a violação do seu direito à honra, bom nome e reserva da intimidade da vida privada, bem como à imagem.
- **75.** O bom nome respeita à imagem pública de alguém, «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado (...) quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»¹⁰
- **76.** Por sua vez «o direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso¹¹, estabelecendo o n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem», e no seu n.º 2 que «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 77. No que concerne ao direito à imagem, o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil prevê a proibição da exposição do retrato de alguém sem o respetivo consentimento; prevendo o n.º 2 do mesmo artigo que «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente».

¹⁰ (Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25).

¹¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, pág. 25),

- **78.** Conforme se escreve na Deliberação 5/CONT-I/2012¹², «[a] questão da veracidade dos factos narrados é irrelevante quando se verifica uma violação ilegítima da reserva da intimidade da vida privada. Por conseguinte, não é a alegada credibilidade das fontes, nem o facto de a revista ter dado oportunidade à Queixosa de exercer o contraditório, que lhe permite a publicitação de informações relativas à vida íntima da Queixosa quando não existe um interesse público a justificar tal divulgação».
- **79.** Analisada a peça em questão, e atendendo às considerações supra apresentadas relativamente à compreensão e alcance da referida notícia, não se julga que o teor da notícia publicada, de uma forma geral, seja suscetível de lesar o bom nome da queixosa, na medida em que é compreensível o desfecho da decisão judicial sobre a qual se centra a notícia, favorável à mesma.
- **80.** No entanto, conclui-se de forma diferente sobre parte da notícia que já não incide sobre tal decisão, a qual contém referências a outros processos judiciais e que surge destacada face ao resto da notícia; mais precisamente, a alegada intenção do Ministério Público constituir a Queixosa como arguida, na sequência da apresentação de duas queixas contra si.
- **81.** De facto, sobre esse ponto, atendendo a que naquele momento tal ainda não tinha ocorrido; que a constituição de alguém como arguido é suscetível de ser interpretada pela sociedade em geral como um facto depreciativo, podendo afetar a imagem pública e honra de um individuo; bem como que tais referências se distinguem do objeto central da notícia (e respetivo título), a qual respeitava a decisão judicial relacionada com o divórcio da queixosa, reconhece-se que tais referências são lesivas do bom nome da Queixosa.
- 82. Joana Ramirez alega ainda a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada.
- **83.** Isto é, é ainda necessário aferir se determinadas afirmações identificadas pela queixosa se situam na esfera da sua reserva privada, e se, nessa medida o jornal se deveria ter abstido de se pronunciar sobre tais aspetos.
- **84.** Realça-se que essa ponderação deve ter em conta a eventual existência de um interesse público em divulgar determinado conteúdo noticioso, o que pode determinar o sacrifício de alguns direitos, como seja o direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 85. Joana Ramirez vem «rejeitar o valor socialmente relevante da notícia».
- **86.** Considerando uma vez mais o acima exposto, evidencia-se que na presente situação a Queixosa, em resultado da sua participação num programa televisivo como apresentadora, é

¹² Ponto 40 da Deliberação 5/CONT-I/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 31 de janeiro de 2012.

- conhecida junto do público em geral; pelo que, é certo que os aspetos acerca da sua vida geram interesse junto do público, o que não é equivalente a gozarem de "interesse público".
- **87.** Assim, é de ter em conta que o interesse público das matérias a noticiar funda-se no bemestar geral da comunidade ou da sociedade (por exemplo, a atuação de detentores de cargos ou funções públicas no exercício dessa atividade). E que, conforme se escreve na supra mencionada Deliberação 5/CONT-I/2012¹³, no ponto 85: «(...) não é pelo mero facto de alguém ser figura pública que todos os eventos da sua vida privada revestem interesse público.
- **88.** Na presente situação, o que confere noticiabilidade à matéria em causa é o facto de esta advogada ser reconhecida do público pela sua participação num programa televisivo, já que existe interesse do público sobre as vidas das figuras que reconhece, bem como a circunstância de a mesma ter pertencido, por via do casamento, a uma família conhecida no norte do país, proprietária de uma empresa com grande tradição.
- 89. O facto de a Queixosa ser conhecida do público, determina, naturalmente, um grau de exposição superior relativamente um cidadão anónimo. E essa circunstância deve ser tida em conta para a análise em curso. De facto, tal exposição confere uma certa legitimidade aos órgãos de comunicação social de noticiarem factos e acontecimentos sobre a mesma. Realçase, no entanto, que a admissibilidade da divulgação de determinadas referências, na comunicação social, varia em razão das circunstâncias do caso concreto, pelo que a aferição dos limites da reserva da intimidade da vida privada devem ser analisados casuisticamente, em razão do exposto.
- 90. Ora, no caso em apreço, verifica-se que alguns dos factos referenciados na peça reportam-se a questões de natureza familiar. No entanto, face ao acima exposto, constatando-se que parte da "popularidade" da Queixosa advém exatamente dessas relações familiares, e também o facto de o processo judicial noticiado se referir a circunstâncias emanadas do casamento (o que contextualiza o tema abordado pelo jornal), considera-se que não foram ultrapassados os limites admissíveis, concluindo-se desse modo que não foi violado o direito da reserva da intimidade da vida privada da queixosa.
- **92**. Relativamente à publicação de uma fotografia da Queixosa, é relevante a explicação fornecida pelo *Jornal de Notícias*, ao afiançar que a mesma foi tirada em local público, que «pertence ao arquivo do JN e foi tirada com o consentimento da Participante, em outra altura que não a dos factos relatados, em época em que a Participante se prestava a tal».

_

¹³ Ponto 36 da Deliberação 5/CONT-I/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 31 de janeiro de 2012.

- **93**. Em conclusão, não se julga violado o direito à imagem da mesma, pela reprodução da fotografia identificada.
- **94**. Por fim, no que concerne à alegada denegação de direito de resposta, referenciado pela Queixosa, deverá principiar-se por clarificar que o exercício do direito de resposta deve dar cumprimento aos requisitos definidos na lei, destacando-se que o mesmo deve ser feito por escrito e dirigido ao diretor do respetivo órgão de comunicação. Ora, na queixa rececionada não são juntos quaisquer elementos que revelem esse exercício. Acrescenta-se que a ERC, nesta matéria, apenas é competente para atuar ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, ou seja «em caso de denegação ou cumprimento deficiente do mesmo», devendo para tal o recorrente apresentar um pedido na ERC, instruído com os elementos que a lei exige. No seguimento da pronúncia do *Jornal de Notícias* sobre esta matéria afirmando nunca ter recebido da parte de Joana Ramirez tal solicitação, e da ausência de matéria de facto remetida pela Queixosa sobre eventual pedido, tal questão não será objeto de apreciação.
- **95**. Em conclusão, atendendo ao acima exposto, considera-se a queixa parcialmente procedente no que respeita ao rigor da notícia, falta do contraditório e violação do direito ao bom nome, em razão das referências supra identificadas; pelo que se julga que o jornal violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nos termos descritos.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Noticias, Publicações, S.A., devido à publicação de uma notícia intitulada "Advogada do jet set tira 6,5% às Conservas Ramirez", publicada na edição de 29 de maio de 2016, e ainda contra «Nuno Miguel Maia, jornalista do Jornal de Notícias (...), Afonso Camões, Diretor do Jornal de Notícias (...), Domingos Andrade, Diretor executivo do Jornal de Notícias (...), David Pontes, Subdiretor do Jornal de Notícias (...), Inês Cardoso, Subdiretora do Jornal de Notícias (...) e Pedro Pimental, Diretor de Arte do Jornal de Notícias (...)» o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 6.º, alínea b); alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º) delibera considerar a queixa parcialmente procedente, por considerar que o jornal não deu cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no que concerne ao rigor da notícia em

500.10.01/2016/176

matéria de identificação da fonte relacionada com certos aspetos noticiados e exercício do contraditório, e na medida em que a sua divulgação afeta o bom nome da Queixosa.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira